Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1251/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5250/2022
PROTOCOLO	: 2167048
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA	: MARCIA GONZALEZ DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – FALHAS FORMAIS – LEI DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS NÃO SUFICIENTEMENTE ELABORADAS – PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO EM MODELO PADRÃO, SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DO FUNDEB E SUAS PARTICULARIDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares em seu conjunto, com exceção das falhas formais identificadas, que não têm força impeditiva à aprovação, sendo suficiente a formulação de recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coxim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Marcia Gonzalez da Silva**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais

e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **atentar-Se** aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para encaminhamento de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal; **observar** com rigor a remessa de todos os documentos obrigatórios para prestação de contas a este Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **realizar** as devidas atualizações na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei 14.113/2020; **aperfeiçoar** o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação e nas normas contábeis regulamentares aplicáveis; e **elaborar** o parecer do Órgão de Controle Interno demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coxim, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marcia Gonzalez da Silva, secretária municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFE - 5175/2022, fls. 251/270 (peça 50) concluindo que a Prestação de Contas em exame não está em conformidade com os critérios aplicáveis e que restaram evidenciados achados, encontrando-se irregular.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8247/2023, fls. 273/283 (peça 52) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 do Fundeb de Coxim, pela aplicação de multa à responsável e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação eletrônica que compõe a Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompleta e com achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Intimada na forma regimental, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a responsável atendeu ao chamamento que lhe foi endereçado e veio aos autos com justificativas e documentos comprobatórios.

Considerando que após a realização das diligências foi encaminhada toda documentação necessária, e que as impropriedades técnicas apontadas foram justificadas, restando falhas de natureza meramente formal, pode-se constatar que a Prestação de Contas foi demonstrada seguindo as orientações aplicadas ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.

O Fundeb de Coxim foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 1.459/2010 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei n. 14.113/2020.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2021 do Município de Coxim se deu através da Lei Municipal n. 1.861/2021, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb, que no decorrer do exercício, tendo havido alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 18.980.209,19 (dezoito milhões novecentos e oitenta mil duzentos e nove reais e dezenove centavos).

As demonstrações contábeis foram comprovadas em conformidade com as regras explicitadas nos arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64, e nas demais regras pertinentes, inclusive foram publicadas em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da referida Lei n. 4.320/64 e do art. 48 da LC n. 101/2000.

Os resultados apresentados nas demonstrações financeiras refletem a situação patrimonial do Fundeb em 31.12.2021, e se traduzem em um superávit no Resultado Patrimonial verificado no exercício de R$ 658.779,69 (seiscentos e cinquenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

O Conselho de Acompanhamento emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2021, assim como o órgão de Controle Interno do Município que emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em análise.

Confrontada a documentação instrutória com os achados técnicos e os esclarecimentos prestados pela ordenadora de despesas à época, constatando-se que as impropriedades que poderiam prejudicar a regularidade destas Contas foram sanadas, restam as seguintes falhas que não maculam a Prestação de Contas, mas são passíveis de ressalva:

- remessa intempestiva dos balancetes pertinentes ao mês de julho de 2021 junto ao SICOM;

- a Lei n. 1.454/2010 do Fundeb de Coxim refere-se à sua criação nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006 e da Lei n. 11.494/2007;

- as Notas Explicativas apresentadas não foram suficientemente elaboradas;

- o parecer técnico do Órgão de Controle Interno é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução do Fundeb e suas particularidades, e, ainda, a lei que fora mencionada no Fundo, já foi alterada em dezembro de 2020.

Portanto, pode-se concluir que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas as falhas formais que persistiram e que não tem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFE e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coxim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Marcia Gonzalez da Silva, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- atentar-se aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para encaminhamento de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal;

- observar com rigor a remessa de todos os documentos obrigatórios para prestação de contas a este Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- realizar as devidas atualizações na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei 14.113/2020;

- aperfeiçoar o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação e nas normas contábeis regulamentares aplicáveis;

- elaborar o parecer do Órgão de Controle Interno demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB